Tribunal de Contas da União

Número do documento:
DC-0503-33/99-P

Identidade do documento:
Decisão 503/1999 - Plenário

Ementa:
Solicitação formulada pela Câmara Municipal de Pinheiro no MA. Auditoria visando à adoção de medidas corretivas ante a constatação de irregularidades na administração do SUS pelo Núcleo do Ministério da Saúde daquele Estado. Requisitos de admissibilidade não preenchidos. Arquivamento.

Grupo/Classe/Colegiado:
Grupo I - CLASSE VII - Plenário

Processo:
009.181/1999-7

Natureza:
Solicitação

Entidade:
Município de Pinheiro/MA

Interessados:
Interessado: Valmir Umbelino de Moraes e outros (vereadores da Câmara Municipal de Pinheiro/MA)

Dados materiais:
DOU de 13/08/1999

Sumário:
Solicitação de auditoria. Irregularidades na gestão do SUS. Providências já adotadas pelo órgão regional de controle do Ministério da Saúde. Dispensável a atuação deste Tribunal. Interessados não legitimados a solicitar auditorias, em face do artigo 71, inciso IV, da Constituição Federal, c/c o artigo 184 do Regimento Interno do TCU. Não atendimento de requisito de admissibilidade. Não conhecimento. Comunicação aos interessados. Arquivamento dos autos.

Relatório:
Trata-se de Solicitação de Auditoria formulada por grupo de vereadores da Câmara Municipal de Pinheiro/MA, com base nas irregularidades na administração do Sistema Único de Saúde (SUS) verificadas pelo Núcleo do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão em fiscalização realizada na Secretaria de Saúde daquele Município. (fls. 01/21)

2.Observa o Sr. Secretário da SECEX/MA que as irregularidades apontadas dizem respeito à não observância de normas regulamentadoras da Gestão Plena do SUS no Município, já tendo sido encaminhadas recomendações à Secretaria Municipal de Saúde para a adoção de medidas corretivas (fls. 23). Conforme as conclusões do Núcleo do Ministério da Saúde, tais irregularidades são as seguintes (fls. 20/21):

a) não são enviadas ao Conselho Municipal de Saúde, para aprovação, as propostas de aplicação dos recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde;

b) a Secretaria Municipal de Saúde não apresenta regularmente ao Conselho Municipal, para análise e aprovação, as prestações de contas dos recursos do Fundo Municipal de Saúde;

c) os mecanismos de controle e avaliação não estão estruturados;

d) não foi elaborada a Programação Anual de Assistência à Saúde;

e) descredenciamento indevido do Hospital Nossa Senhora das Mercês;

f) distribuição de Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) sem observar os parâmetros normatizadores;

g) indícios de montagem na formalização de processos de pagamentos;

h) contratação de empresa para prestar assessoria jurídica, técnica e contábil sem licitação;

i) o Município não participa do Sistema com recursos próprios, referentes à contrapartida.

3.Ressalva ainda a Unidade Técnica que os solicitantes não são legitimados a requerer deste TCU a realização de auditorias, conforme o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.443/92, pelo que propõe:

a) não seja conhecida a solicitação em tela, por não preencher os requisitos necessários;

b) seja dado conhecimento da Decisão que vier a ser proferida aos interessados; e

c) seja arquivado o presente processo.

4.É o Relatório.

Voto:
PROPOSTA DE DECISÃO

Cumpre destacar, de início, que os órgãos legitimados a solicitar a realização de auditorias por parte deste Tribunal são apenas aqueles definidos no artigo 71, inciso IV, da Constituição Federal, não sendo possível, portanto, atender ao requerimento dos interessados destes autos.

2.Ademais, observo que as impropriedades relatadas são de natureza formal, já tendo sido objeto de determinações pelo órgão competente do Ministério da Saúde com vistas à sua correção, até mesmo com a recomendação de nova auditoria pelo gestor estadual do SUS, sendo desnecessário, por conseguinte, em face das providências adotadas, a atuação imediata deste Tribunal.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal adote a decisão que ora submeto à apreciação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 04 de agosto de 1999.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Assunto:
VII - Solicitação de Auditoria.

Relator:
BENJAMIN ZYMLER

Unidade técnica:
SECEX-AM

Quórum:
Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Marcos Vinicios Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

Sessão:
T.C.U., Sala de Sessões, em 4 de agosto de 1999

Decisão:
O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 - não conhecer da presente solicitação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, de acordo com o artigo 71, inciso IV, da Constituição Federal; artigos 1º, inciso II, e 38, inciso I, da Lei nº 8.443/92; e artigos 1º, incisos II e V, 183 e 184, do Regimento Interno deste TCU;

8.2 - dar conhecimento desta Decisão aos interessados;

8.3 - determinar o arquivamento do presente processo.